



COMARCA DE PELOTAS  
VARA DA DIREÇÃO DO FORO  
Av. Ferreira Viana, 1134

---

Processo nº: 022/1.12.0007668-9 (CNJ:.0018515-41.2012.8.21.0022)  
Natureza: Retificação de Registro Civil  
Requerente: Santa Letícia da Silva  
:  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. José Antonio Dias da Costa Moraes  
Data: 26/04/2013

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil ajuizada por Santa Letícia da Silva visando retificar seu registro civil de nascimento, a fim de que passe a se chamar Letícia da Silva, eis que seu prenome, desde a mais tenra idade, foi motivo de aborrecimentos, já tendo suportado inúmeros constrangimentos e humilhações. Teceu considerações sobre o direito aplicável ao caso e requereu, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 02/11).

Deferido o benefício da AJG, foram os autos com vista ao Ministério Público, o qual opinou pela improcedência da ação (fls. 13/16).

Foi proferida sentença nas fls. 17/18, a qual foi anulada pelo tribunal de Justiça diante da ausência de oportunidade para que a Autora produzisse provas do que alegava (fls. 34/36).

Com o retorno dos autos, oportunizou-se a instrução do feito, onde foram inquiridas duas testemunhas (fls. 54 e verso).

Documentos foram juntados pela parte autora nas fls. 56/60.

Autos com vista ao Ministério Público, reiterou a representante do *parquet* o parecer de fls. 13/16.

Sucintamente, é o relatório.

**DECIDO.**



Em que pese os argumentos expendidos na inicial, bem como as alegações das testemunhas ouvidas em juízo, infiro que não merece procedência o pedido da autora.

Embora a Requerente afirme que seu prenome (Santa Letícia) lhe causou e ainda continua causando diversos constrangimentos, bem como informa que, em razão disso, é conhecida apenas como “Letícia”, o fato é que essa vertente não encontra respaldo no contexto fático probatório que compõe os autos.

Observo que a situação descrita nos autos não está inserida no rol das exceções ao princípio da imutabilidade e indisponibilidade do nome.

Como é sabido, o nome e o prenome encontram-se guardados por princípio de ordem pública, a saber, o da **Imutabilidade do Nome**, que tem por objetivo dar estabilidade à identidade da pessoa natural, resguardando, assim, as relações de direito e as obrigações delas decorrentes. Se assim não fosse, a mudança indiscriminada dos nomes poderia dar ensejo a atos de má-fé, pela ocultação da identidade, que poderia se traduzir em prejuízo a terceiros e às demais instituições de direito.

Não obstante, a lei possibilita a flexibilização da regra da imutabilidade de nome, dando à pessoa a chance de alteração.

De acordo com a Lei n.º 6.015/73, nos seus artigos 56 e 57, caput, in verbis:

*Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.*

Ultrapassado tal prazo, como é consabido, qualquer alteração posterior de nome somente ocorrerá excepcionalmente e de forma motivada, conforme prevê o art. 57 da Lei de Registros Públicos, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.100/2009. Veja-se:

*Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.*

A seu passo, estipula o art. 58 da Lei nº 6.015/73 que “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos



*públicos notórios*”, disciplinando seu parágrafo único que “a substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público”.

Os elementos de convicção carreados ao processo, por sua vez, revelam que não se está diante de alguma situação excepcional a ser considerada, na medida em que a Autora apenas consigna na peça inicial que “desde que entrou na escola, as situações vexatórias tornaram-se mais frequentes, passando a requerente pelas mais diversas humilhações no que se refere ao seu prenome, quais sejam piadas durante as aulas, com destaque maior para a chamada, feita, diariamente, pelos professores”, não demonstrando efetivamente o alegado constrangimento sofrido ou a suposta exposição ao ridículo em razão de sua denominação, vendo-se que há apenas seu simples descontentamento com o nome que lhe foi atribuído, o que não serve para determinar a alteração desejada, respeitosamente.

As testemunhas ouvidas, por sua vez, apenas referem que a Autora não gostava de ser chamada de Santa Letícia, e que ficava irritada com a insistência das pessoas que a chamavam assim.

Observa-se que não há menção a nenhuma situação de constrangimento ou vexame quanto a isso, mas apenas o fato de a Autora não gostar de ser chamada pelo nome.

Veja-se que o direito à identidade, conquanto seja direito de personalidade, não oportuniza que se possa escolher, e a qualquer tempo, um prenome, pois isso iria de encontro à almejada segurança na identificação das pessoas e à estabilidade jurídica nas relações pessoais.

Aliás, um dos fundamentos da regra da imutabilidade é garantir possíveis direitos de terceiros que seriam prejudicados acaso tivessem que identificar/localizar o autor e não conseguissem devido à divergência de nome.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CIVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO REGISTRO CIVIL SOMENTE RELATIVIZADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. Não se acolhe a pretensão de retificação do*



*registro civil para alteração de prenome, ante o princípio da imutabilidade do registro civil, somente relativizado em situações excepcionalíssimas, quando o nome expõe o portador ao ridículo ou gera problemas de identificação social, o que não é o caso dos autos. Precedentes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70043878974, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/09/2011)*

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação.

Custas pela Autora, sobrestadas na forma do art. 12 da

Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pelotas, 26 de abril de 2013.

José Antonio Dias da Costa Moraes  
Juiz de Direito